

Veículo	Dia	Mês	Ano	Pág.
ESTADO DE SÃO PAULO	18	05	1997	A-5

PODERES

'Nenhuma instituição é imune ao controle social'

O ministro Celso de Mello acredita que o Judiciário deve ter controle, sem perda de autonomia do juiz

BRASÍLIA — O futuro presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Celso de Mello, é contrário a qualquer iniciativa que tenha por objetivo intimidar ou retirar a independência do juiz. Por este motivo, ataca a proposta do efeito vinculante para orientar as instâncias inferiores da Justiça com decisões tomadas pelo Supremo.

Defensor da autonomia do juiz, o ministro Celso de Mello assegura, na entrevista ao Estado, não se opor "à idéia de um órgão de fiscalização externa" do Judiciário, desde que a atuação de tal órgão "não afete o exercício independente da atividade jurisdicional, sob pena de o juiz descaracterizar-se em sua autonomia".



Estado — Qual a alternativa para desafogar a Justiça?

Celso de Mello — De uma certa maneira a súmula vinculante já existe entre nós. Basta ver a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (AGU), que no artigo IV estabelece, entre as suas atribuições, adotar enunciados de súmula administrativa resultante de jurisprudência dos tribunais. Mais adiante, no artigo 43, estabelece que a súmula tem caráter obrigatório sobre todos os órgãos jurídicos do governo. O INSS, um dos campeões de causas repetitivas no Supremo, é um órgão do governo federal. A meu ver, talvez fosse melhor discutir a valorização da súmula editada pelo Supremo, dando a ela uma referência paradigmática para dar previsibilidade às decisões judiciais. Em outras palavras, dar mais segurança às decisões, mas preservando a independência do juiz.

Estado — Para muitos juízes, o controle externo do Judiciário, que também consta da reforma, ameaça essa independência do juiz. O senhor concorda com essa avaliação?

Mello — Nenhuma instituição do Estado deve revelar-se imune ao controle social. Todos os órgãos estatais, inclusive os do Judiciário, devem estar sujeitos a um processo de permanente fiscalização. É certo, porém, que o Judiciário sofre múltiplas fiscalizações, de ca-

ráter financeiro e orçamentário, exercidas pelo Legislativo. Dependem também do Legislativo a criação não apenas dos cargos judiciais, como a dos cargos administrativos. Nenhum tribunal pode, por autoridade própria ou resolução, criar cargos ou funções. Não me oponho à idéia de um órgão de fiscalização externa, desde que não afete o exercício independente da atividade jurisdicional, sob pena de o juiz descaracterizar-se em sua autonomia.

Estado — Como seria composto este órgão de controle externo?

Mello — Deve ser um colégio heterogêneo e qualificado, que não conte com a participação de membros de outros Poderes, ainda que o Congresso possa ser incumbido de designar instituições representativas da sociedade civil. A Argentina, que tem a terceira mais antiga Constituição do mundo ocidental, introduziu, em 1994, o controle da magistratura por um conselho regulado por lei especial. Ele tem a seu cargo a seleção dos magistrados e a administração do Poder Judiciário. A proposta do deputado Jairo Carneiro (PFL-BA) é tímida quanto a isso. O deputado José Genoíno (PT-SP) propôs um sistema de colegiado mais heterogêneo, com a indicação de seus membros pela instância parlamentar. Penso que a proposta possa ser aperfeiçoada.

Estado — Aperfeiçoar significa incluir a possibilidade do conselho punir juízes?

Mello — Por que não? Acho até que deve ser discutida a possibilidade de estender o instituto do impeachment, a que estão sujeitos os ministros do Supremo, a todos os demais magistrados. Se é para fiscalizar o corpo social do Judiciário, que se dê esse passo, que não é heterodoxo. Pelo contrário, guarda fidelidade à própria disposição de se estabelecer um efetivo controle social sobre os abusos. A denúncia poderia ser de iniciativa de qualquer cidadão sobre crimes de responsabilidade praticados

pelos juízes. Que crimes são esses? Primeiro, alterar, por qualquer forma, exceto por vias de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do tribunal; segundo, proferir julgamento quando por lei seja suspeito na causa; terceiro, exercer atividade político-partidária; quarto, ser patentemente desidioso no cumprimento dos deve-

res do cargo; e quinto, proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções. Esta é uma questão que merece reflexão dentro da reforma do Judiciário. Existem outras, que não estão recebendo a abordagem adequada.

Estado — Quais?

Mello — Por exemplo, o acesso ao Judiciário. Quando se fala em reforma do Judiciário, não podemos apenas nos preocupar com as mudanças de caráter estrutural. Devemos debater questões intimamente ligadas ao exercício da jurisdição do Estado. Falo do acesso daqueles que sofrem restrições de ordem econômico-financeira. Hoje, a Defensoria Pública da União conta com um contingente extremamente reduzido, que exerce de maneira séria e responsável as suas atribuições. Mas é um número infinitamente pequeno para a demanda de Justiça por parte dos necessitados. Isso acaba gerando uma grave consequência sobre o próprio postulado de igualdade de todos perante a lei, e coloca em discussão um tema importante. Antes de discutirmos o acesso da pessoa aos direitos fundamentais, devemos pensar no reconhecimento, pelo Estado, do direito que a pessoa tem a ter direitos. O processo da construção da igualdade começa, antes de mais nada, a partir desse princípio. (B.R.)